



LIDO
09/106/2014
Presidente
[Assinatura]

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
N. 019, DE 03 DE JUNHO DE 2014.**

Encaminhado à Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
09/106/2014
Presidente
[Assinatura]

Encaminhado à Comissão de
Finanças e Orçamentos
09/106/2014
Presidente
[Assinatura]

"Dispõe sobre o controle e a prevenção dos vetores transmissores da dengue e da febre amarela, bem como "caramujos africanos" no âmbito do Município de Angélica-MS e dá outras providências"

LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou; sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º. O controle e a prevenção dos vetores transmissores da dengue e da febre amarela, bem como da proliferação do "*caramujo africano*" no âmbito do Município de Angélica/MS, obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único _ Para efeitos desta Lei, será considerado "foco de infestação", o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador da dengue ou febre amarela, em percentual superior aqueles definidos pelo Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD, do Ministério da Saúde.

Art. 2º. Aos proprietários, possuidores, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares, compreendendo imóveis urbanos ou rurais, compete:

- I- conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;
- II - manter adequadamente limpas e vedadas às caixas d'água e cisternas e/ou reservatórios d'água;
- III - manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;
- IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas, bem como sejam corrigidas eventuais fendas para evitar a proliferação de larvas;
- V - manter as piscinas limpas e tratadas, bem como calhas, rufos e ralos limpos;
- VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis, objetivando não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.
- VII - Manter o asseio dos lotes, devendo promover a desinfecção da área onde for detectada a proliferação de "*caramujos africanos*", seja por meio químico ou físico, dentro de normas e orientações a serem expedidas pela Vigilância



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Sanitária.

Art. 3º. Aos proprietários de lotes e terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados, sob pena de o serviço ser feito pela Secretaria Municipal de Obras, na execução direta da limpeza pública ou mediante requisição da Secretaria Municipal de Saúde, e seus custos serem cobrados dos proprietários com a realização desses serviços, através da emissão de guia de recolhimento.

Art. 4º. Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus; borracharias; depósitos de materiais em geral, inclusive de construção; ferros-velhos; depósitos de material reciclável ou comércio similar compete:

- I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados ou ainda, depositarem no local indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- III - Atender, sob pena de multa, às determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Vetores e da Vigilância Sanitária;

Art. 5º. Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer as chaves dos imóveis que se encontrem fechados ou não estejam locados, para que os Agentes de Controle de Vetores e os Agentes da Vigilância Sanitária possam realizar inspeção de possíveis criadouros dos vetores tratados nesta lei.

§1º. O inquilino de imóveis urbanos responde subsidiariamente com o proprietário ou possuidor do imóvel, quanto às responsabilidades impostas por esta lei, devendo promover a comunicação de qualquer ato ao locador.

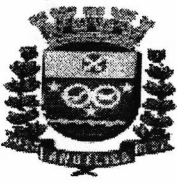
§ 2º. A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes; pelo inquilino; pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 3º. A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de Vetores e Agentes de Vigilância Sanitária mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde e/ou com a Fundação Nacional de Saúde;

§ 4º. O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de Controle de Vetores ou ao Agente da Vigilância Sanitária para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 2º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.

§ 5º. As chaves entregues nos termos do §3º, logo após realizada a inspeção, deverão ser devolvidas pelo Agente de Controle de Vetores, mediante lavratura de termo de devolução, sob pena de responsabilidade do servidor.

§ 6º. O não acompanhamento das pessoas indicadas no parágrafo segundo e o não



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço à fiscalização, ensejando aplicação de multa correspondente ao valor de 100 UFA (cem unidades fiscais de Angélica/MS).

Art. 6º. As infrações a presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Controle de Vetores e pela Vigilância Sanitária do Município, se dão mediante vistoria no local, com notificação via auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas conforme processo administrativo, observado o seguinte:

I - advertência escrita;

II - multa correspondente ao valor de 12 UFAs (doze unidades fiscais de Angélica/MS) até 100 UFAs (cem unidades fiscais de Angélica/MS), conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, assim especificado:

a) por infringências ao art. 2º, será aplicada a multa correspondente ao valor de 12 UFAs (doze unidades fiscais de Angélica/MS), por infração especificada em cada inciso;

b) por infringências ao art. 3º, será aplicada a multa correspondente ao valor de 50 UFAs (cinquenta unidades fiscais de Angélica/MS);

c) por infringências ao art. 4º, será aplicada a multa correspondente ao valor de 100 UFAs (cem unidades fiscais de Angélica/MS), independente de constatação de foco;

III - interdição, até a solução do problema;

§1º_ Caso seja encontrado foco de infestação, nos termos do parágrafo único do Art. 1º desta Lei, as multas estabelecidas nos incisos deste artigo, serão acrescidas do valor correspondente a 15 UFAs (quinze unidades fiscais de Angélica/MS)

§2º. Anteriormente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante lavratura do "termo de constatação", para regularização em 05 dias.

§3º. Advertido o infrator nos termos do parágrafo anterior e, não sendo sanados os motivos constantes do "Termo de constatação", dar-se-á início ao processo administrativo mencionado no *caput* deste artigo, com a lavratura do "auto de Infração".

Art. 7º. O processo administrativo de que trata o Art. 6º. desta Lei, tem início com a lavratura de "Auto de Infração" pelos Agentes de Controle de Vetores e/ou pela Vigilância Sanitária do Município, superada a fase de constatação prevista no §3º do Art.6º.

Art.8º. Assim que lavrado o "Auto de Infração", a Secretaria Municipal de Saúde comunicará o fato à Divisão de Tributação da Secretaria de Administração e Finanças do Município, que será responsável pela notificação do proprietário do imóvel ou do responsável legal cadastrado junto à Prefeitura Municipal.

§1º. Na Divisão de Tributação da Secretaria de Administração e Finanças do



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Município, o processo administrativo será cadastrado, numerado e autuado, devendo ser mantido em arquivo para fins de verificação *a posteriori* de reincidências.

§2º. A notificação do infrator será realizada por meio de "Auto de Infração", na forma como estabelece o art. 391, II, da Lei Complementar Municipal n. 002/2008, observadas as exigências do art. 392, II desse mesmo diploma legal.

§3º. Da notificação constará, ainda, a indicação do dispositivo legal infringido e a sanção respectiva, com a determinação para que o Notificado recolha eventual multa no prazo de 05 (cinco) dias ou, querendo, exerça o direito de apresentar defesa, na forma como autoriza Código Tributário Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que a exigibilidade da sanção ficará suspensa até o trânsito em julgado do processo.

§4º. No ato de aplicação da multa, o infrator será intimado para regularização no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data daquele ato e informado de que, decorrido aquele prazo, fica caracterizada a reincidência, que o sujeitará a aplicação de multa em dobro.

Art. 9º Escoado o prazo sem o respectivo pagamento das multas descritas nesta Lei e não sendo interposto recurso ou, se interposto, após o trânsito em julgado da decisão, o valor correspondente será inscrito na Dívida Ativa Não Tributária Municipal e seguirá para cobrança judicial, na forma como estabelece o vigente Código Tributário Municipal.

Art. 10º. Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio de decreto, expedir regulamentação à presente lei.

Art. 11. Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Angélica – MS, 03 de junho de 2014


Luiz Antonio Milhorança
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1.a Discussão e Votação
em Sessão do dia 16/06/14

APROVADO
Em 2.a Discussão e Votação
em Sessão do dia 30.06
2014